

ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL N.º 05/2024 –
PROCEDIMENTO PARA O CUMPRIMENTO DAS REGRAS SOBRE AUXÍLIOS
DE ESTADO

Versão Final: 1.0

20 de novembro de 2024

Nota: Esta Orientação Técnica foi elaborada pelo Fundo Ambiental (FA) e é parte integrante do sistema de gestão e controlo interno do PRR, em particular dando cumprimento às obrigações previstas no âmbito da regulamentação comunitária e nacional em matéria, inter alia, da obrigação do Estado-Membro em dispor de um sistema de controlo interno robusto e eficaz. Esta Orientação Técnica tem, por conseguinte, como principal finalidade, a de garantir o cumprimento eficaz dos procedimentos em matéria de Auxílios de Estado.

FICHA TÉCNICA

Documento

Orientação Técnica N.º 05/2024 – Procedimento para o cumprimento das regras sobre Auxílios de Estado

Versão de Edição

1.0

Data de Edição

novembro de 24

Editor

Fundo Ambiental

Endereços

Rua de “O Século”, n.º 63 – 3.º 1200-433 Lisboa

Tel.: (+351) 210 519 411

Fax: (+351) 213 231 530

geral@fundoambiental.pt

CONTROLO DOCUMENTAL

INFORMAÇÃO DO DOCUMENTO	
Data da elaboração:	20/11/2024
Versão:	1.0
Elaborado por:	Equipa para a Gestão dos Projetos do PRR (EGP-PRR) do Fundo Ambiental (FA)
Palavras-chave:	Cumprimento das regras sobre Auxílio de Estados de Estado
Tipologia documental:	Administrativa
Título:	Orientação Técnica n.º 5/2024 – Procedimento para o cumprimento das regras sobre Auxílios de Estado
Classificação:	
Idioma:	Português
Data de Aprovação:	20/11/2024
Aprovado por:	Diretor do Fundo Ambiental

HISTÓRICO DE VERSÕES

N.º da Versão	Data	Observações	Autor(es)
1	20/11/2024	Versão inicial da OT	Fundo Ambiental

ACRÓNIMOS E DEFINIÇÕES

Sigla	Descrição
ACC	Aviso de Abertura de Concurso
AD&C	Agência para o Desenvolvimento e Coesão
BF	Beneficiário Final, nos termos do estabelecido no artigo 9.º do Decreto-Lei N.º 29-B/2021, de 18 de março
BI	Beneficiário Intermediário, nos termos do estabelecido no artigo 9.º do Decreto-Lei N.º 29-B/2021, de 18 de março
Comissão	Comissão Europeia
DGComp	Direção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia
DGAE/MNE	Direção-Geral dos Assuntos Europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros
EMRP	Estrutura de Missão “Recuperar Portugal”, criada pela Resolução do Conselho de Ministros N.º 46-B/2021, de 18 de março
FA	Fundo Ambiental
MRR	Mecanismo de Recuperação e Resiliência
NIF	Número de Identificação Fiscal
OT	Orientação Técnica
PRR	Plano de Recuperação e Resiliência
RGIC	Regulamento Geral de Isenção por Categoria
SAM	<i>State Aid Modernisation</i>
SANI2	<i>State Aid Notification Interactive</i>
SARI	<i>State Aid Reporting Interactive</i>
TAM	<i>Transparency Award Module</i>
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
EU	União Europeia

ÍNDICE

1. Introdução.....	8
2. Enquadramento.....	9
3. Apreciação de uma medida enquanto Auxílio de Estado	10
4. Regras Processuais	11
5. Notificação, Reporte e Obrigações de Transparência.....	13
6. Medidas para Cumprimento das Regras de Auxílios de Estado.....	14
6.1. Manual de Procedimentos – capítulo VII	14
6.2. Sircaminimis	14
6.3. RGIC.....	15
7. Riscos de Incumprimento	17
8. Controlo <i>Ex Post</i>	18
9. Conclusão	19
Anexo I - <i>Template</i> da Declaração.....	20

1. INTRODUÇÃO

A presente Orientação Técnica (OT) foi elaborada pelo Fundo Ambiental (FA) e determina os procedimentos para assegurar o cumprimento das regras relativamente a Auxílios de Estado integrados nos investimentos ao abrigo do Fundo Ambiental no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência Português (PRR).

2. ENQUADRAMENTO

De acordo com o considerando n.º 8 do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que estabelece o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR), os Estados-Membros devem garantir que todas as reformas e investimentos incluídos nos seus planos nacionais de recuperação e resiliência estejam em conformidade com as normas aplicáveis da União Europeia sobre Auxílios de Estados seguindo todos os procedimentos pertinentes.

Muitas das medidas previstas no PRR, como alguns investimentos em infraestruturas e apoios diretos aos cidadãos, não estarão sujeitas às regras de controlo dos Auxílios Estatais, por não se tratar de um Auxílio de Estado. Para essas medidas não é necessária qualquer comunicação à Comissão Europeia. Adicionalmente, outras medidas que possam ser consideradas como um Auxílio de Estado estarão isentas de notificação, ao serem enquadradas nas regras de isenção por categoria, nomeadamente no âmbito do RGIC¹, ou por serem abrangidas por um regime previamente aprovado.

Desta forma, torna-se necessário avaliar cada medida de apoio para determinar se ela constitui ou não um Auxílio de Estado. Para tal, a Comissão Europeia elaborou uma Comunicação sobre a Noção de Auxílio Estatal².

Efetivamente, se for determinado que se trata de um Auxílio de Estado, deve ser apurado se o enquadramento da medida será feito no âmbito do Regulamento *de Minimis*, ou se se irá inserir nas medidas abrangidas pelo RGIC e, nesse caso, proceder com a sua comunicação na Plataforma SANI2.

Assim, esta OT especifica os passos e procedimentos a seguir para assegurar o cumprimento dos regulamentos europeus sobre Auxílios de Estado, conforme descrito.

¹ REGULAMENTO (UE) 2023/1315 DA COMISSÃO de 23 de junho de 2023 que altera o Regulamento (UE) n.º 651/2014 que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, e o Regulamento (UE) 2022/2473 que declara determinadas categorias de auxílios a empresas ativas na produção, transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

² eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2016:262:FULL

3. APRECIÇÃO DE UMA MEDIDA ENQUANTO AUXÍLIO DE ESTADO

Etapa	Descrição
1. A medida envolve uma empresa?	<p>A entidade é considerada uma empresa se exercer uma atividade económica, i.e., oferta de bens e/ou serviços num mercado específico, ter natureza comercial e visar o lucro no quadro da sua atividade.</p> <p>Referência: Comunicação sobre noção de Auxílio de Estado (2016/C 262/01).</p>
2. Requisitos cumulativos do Artigo 107.º, n.º 1 do TFUE estão preenchidos?	<ul style="list-style-type: none"> • o apoio é concedido pelo Estado ou através de recursos estatais; • favorece uma ou mais empresas — existe uma vantagem seletiva; • o apoio distorce ou é suscetível de distorcer a concorrência; e • afeta o comércio entre os países da UE. <p>Nota: apenas se a medida envolver uma empresa e preencher os requisitos cumulativos, nos termos do artigo 107.º n.º 1, é que podemos estar perante um Auxílio de Estado.</p>
3. O Auxílio de Estado pode ser considerado compatível com a isenção de notificação?	<p>No caso dos AAC do FA, têm sido seguidas as normas estabelecidas no RGIC ou no Regulamento <i>de Minimis</i>, embora existam outros Regulamentos que são isentos de notificação.</p> <p>Nota: -</p> <ul style="list-style-type: none"> • de Minimis: Auxílio de Estados abaixo de certo limite não afetam o comércio entre Estados e não distorcem a concorrência. Apenas é requerida a sua inscrição no SircaMinimis. • RGIC: Requer comunicação à Comissão Europeia via sistema eletrónico (SANI2) dentro de 20 dias úteis após a entrada em vigor da medida.
4. Auxílio de Estados que carecem de obrigação de notificação, nos termos do artigo 108.º, n.º 3 do TFUE:	<ul style="list-style-type: none"> - Procedimento de notificação simplificado; - Pré-notificação; - Notificação derivada de segurança e certeza jurídicas; - Orientações específicas; - Apreciação direta da Comissão.

4. REGRAS PROCESSUAIS

O artigo 108.º, n.º 3, do TFUE refere-se aos projetos de Auxílio de Estado que devem ser previamente comunicados ou notificados pelo Estado-Membro em questão à Comissão Europeia.

Não é permitido conceder um Auxílio de Estado antes de este ser formalmente autorizado pela Comissão, uma vez que o artigo 108.º, n.º 3, do TFUE estabelece que os Estados-Membros não podem implementar novas medidas de Auxílio de Estado sem a aprovação da Comissão. Esta exigência é conhecida como “obrigação de *standstill*”. A exceção consiste nos apoios concedidos ao abrigo do Regulamento *de Minimis*, como já anteriormente referido.

Qualquer projeto de medida de Auxílio de Estado que entre em vigor sem a autorização prévia da Comissão é considerado ilegal. O procedimento de notificação permite à Comissão avaliar se o Auxílio de Estado pode ser declarado compatível com o mercado interno, apurando igualmente os cálculos e requisitos que estão na sua base.

Nenhum Auxílio de Estado pode ser concedido ao beneficiário antes da autorização formal, a menos que exista uma isenção ao abrigo de um regulamento ou decisão que permita que certas categorias de Auxílio de Estado sejam automaticamente declaradas compatíveis com o mercado interno, sem a necessidade de autorização formal da Comissão. Se o Auxílio de Estado cumprir todos os critérios estabelecidos nestes regulamentos ou decisões, ele é considerado compatível com o mercado interno e não necessita de ser notificado antes de ser concedido, devendo apenas ser comunicado à Comissão até 20 dias após a decisão de o conceder, mediante o preenchimento de um formulário e documentação que a entidade concedente deve preencher e submeter na plataforma SANI2. Exemplos de um Regulamento deste tipo incluem o RGIC.

As notificações oficiais são realizadas pelas entidades concedentes, validadas pela DGAE/MNE e posteriormente assinadas pelas Representações Permanentes dos Estados-Membros junto à Comissão, utilizando um programa informático específico, o SANI2. Este procedimento é geralmente precedido de um processo de pré-notificação, que tem o objetivo de apresentar o caso à DGComp e garantir que o processo está devidamente instruído e completo, facilitando o procedimento subsequente. Os Auxílios de Estado que envolvem notificações à Comissão envolvem sempre um amplo período de contactos prévio com os serviços da Comissão.

Após a pré-notificação, a notificação oficial deve ser feita com base num formulário específico. A Comissão pode emitir uma decisão positiva no prazo de dois meses a partir da notificação completa. Contudo, em casos mais complexos, é comum a Comissão solicitar informações adicionais ao Estado-Membro, o que pode prolongar o prazo, sendo que a duração média de concessão envolve normalmente um período nunca inferior a 4 meses. Se a Comissão tiver sérias dúvidas quanto à compatibilidade do Auxílio de Estado, pode iniciar um procedimento formal de investigação. Este procedimento é contraditório, permitindo que outros Estados-Membros e partes interessadas (como o beneficiário do Auxílio de Estado ou seus concorrentes) apresentem observações. A decisão final da Comissão é então adotada.

O não cumprimento do procedimento de comunicação ou de notificação pode ter graves consequências. Com efeito, se a comunicação ou a notificação não for efetuada antes da concessão do Auxílio de Estado

e nos respetivos prazos legais, ou se for realizada tardiamente, este pode ser considerado ilegal e, conseqüentemente, ser alvo de uma ordem de recuperação, emitida pela Comissão Europeia, a pedido de um concorrente lesado, com base no efeito direto do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE. Por norma, a Comissão ordena a suspensão ou recuperação do Auxílio de Estado ilegal, podendo isso coincidir, ou não, com o procedimento de investigação.

5. NOTIFICAÇÃO, REPORTE E OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA

Notificação e Relatório Anual

- A entidade responsável pela atribuição do Auxílio de Estado prepara a comunicação sobre o RGIC, se aplicável, ou a notificação e conclui-a na plataforma SANI2, uma ferramenta interativa destinada a facilitar a submissão de notificações de Auxílios de Estado à Comissão Europeia.
- O SARI é a plataforma utilizada pelos Estados-Membros para enviar à Comissão Europeia o relatório anual das despesas com Auxílio Estatais. Normalmente, este processo é iniciado pela Comissão em março e deve ser finalizado até ao final de junho.

Transparência

- A Comissão criou o TAM (*Transparency Award Module* - módulo de transparência) para ajudar os Estados-Membros a cumprir a obrigação de publicarem os Auxílios de Estado individuais concedidos que excedam determinados valores mínimos (“obrigações de transparência”).
- As obrigações de transparência aplicam-se tanto ao RGIC como às várias Orientações sobre Auxílio Estatais.
- As obrigações de transparência entraram em vigor a 1 de julho de 2016.

“Fitness Check”

- Em janeiro de 2019, a Comissão Europeia anunciou a intenção de estender por dois anos (até 2022) o prazo de vigência dos Regulamentos e Orientações que estavam previstos expirar em 2020; e de realizar um “*fitness check*” das Orientações e Regulamentos adotados após o SAM, bem como de outros que não foram alterados com o SAM, como as Orientações de 2008 sobre Auxílios de Estado ao setor ferroviário e a Comunicação da Comissão de 2012 relativa a créditos à exportação de curto prazo, com vista a futuras revisões.

6. MEDIDAS PARA CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE AUXÍLIOS DE ESTADO

Para cumprir com as regras de Auxílios de Estado, têm sido adotadas diversas medidas que asseguram a conformidade com o estabelecido pela União Europeia. O objetivo é o de garantir que os Auxílios de Estado concedidos cumpram com os critérios cumulativos e que sejam devidamente monitorizados e controlados.

6.1. MANUAL DE PROCEDIMENTOS – CAPÍTULO VII

Uma das medidas fundamentais passou pela criação de um Manual de Procedimentos, de cariz orientador e que se destaca pela sua relevância no enquadramento jurídico e conceptual dos Auxílios de Estado.

Este capítulo identifica o que constitui um Auxílio de Estado e quais os trâmites materiais, bem como procedimentos a seguir para garantir a conformidade com as regras da União Europeia.

O manual serve como uma ferramenta de orientação prática para os gestores públicos e privados, permitindo que compreendam as definições e as condições em que os Auxílios Estatais podem ser considerados legais ou ilegais.

Este enquadramento é essencial para que os gestores consigam identificar adequadamente quando uma medida se enquadra no âmbito dos Auxílios de Estado e os passos necessários para evitar eventuais incumprimentos.

6.2. SIRCAMINIMIS

Outra medida importante é a utilização do SircaMinimis³, um sistema onde é obrigatório registar os Auxílios *de Minimis* concedidos. Este registo insere-se no âmbito do cumprimento do Regulamento *de Minimis*⁴, que define limites máximos de Auxílios *de Minimis* que podem ser concedidos a uma empresa sem necessitar de qualquer comunicação prévia à Comissão Europeia.

A utilização do SircaMinimis permite monitorizar em tempo real os Auxílios *de Minimis* concedidos, assegurando que não se ultrapassem o limiar máximo estabelecidos pelo regulamento. Além disso, este sistema contribui para a transparência e monitorização dos mesmos, permitindo um controlo mais eficaz pelas autoridades competentes.

No âmbito do Regulamento *de Minimis*, foi aprovado o Regulamento (UE) 2023/2831, da Comissão, de 13 de dezembro de 2023, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia aos Auxílios de Estados *de Minimis*, que introduz alterações face ao anterior Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro.

Assim, desde o dia 29 de abril de 2024, o SircaMinimis encontra-se adaptado ao Regulamento (UE) 2023/2831, nos termos seguintes:

³ [SircaMinimis, novo SI para o Registo Central de auxílios de minimis - Agência para o Desenvolvimento e Coesão \(adcoesao.pt\)](#)

⁴ REGULAMENTO (UE) 2023/2831 DA COMISSÃO de 13 de dezembro de 2023 relativo à aplicação dos artigos 107.o e 108.o do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis

- Aos registos efetuados relativos a Auxílios de Estado *de Minimis* com data de decisão até 31 de dezembro de 2023 (inclusive) aplica-se-lhes o limiar de 200 000 euros por empresa única durante um período de 3 exercícios financeiros, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1407/2013.
- Aos registos efetuados relativos a Auxílios de Estado *de Minimis* com data de decisão a partir de 1 de janeiro de 2024, aplica-se-lhes o limiar de 300 000 euros por empresa única durante três anos, em conformidade com o Regulamento (UE) 2023.

Procedimentos para assegurar o cumprimento do Regulamento *de Minimis*, no âmbito dos ACC cujos beneficiários estejam sujeitos à sua aplicação:

- No ACC deve estar incluída a obrigatoriedade de submissão pelos candidatos, em sede de candidatura, da declaração de empresa única ou de empresa autónoma (conforme *template* em anexo).
 - No âmbito do Regulamento *de Minimis*, é exigido que as empresas beneficiárias apresentem uma declaração assinada que esclareça se se trata de uma [empresa única](#) ou autónoma. Esta declaração é crucial para determinar se a empresa já recebeu outros Auxílios de Estado, especialmente no contexto de um grupo de empresas, evitando que o limite permitido por lei seja ultrapassado. O conceito de "empresa única" inclui todas as empresas que, devido às suas relações de controlo ou gestão, devem ser tratadas como uma única entidade. Esta regra é fundamental para assegurar que a mesma empresa não recebe múltiplos Auxílios de Estado indevidamente através de diferentes entidades.
- Em fase prévia à comunicação da decisão de avaliação, o FA efetua a verificação da regra do cálculo *de Minimis* na plataforma SircaMinimis, aferindo o montante de apoio elegível, tendo em consideração os limiares definidos pelos regulamentos supramencionados.
- Em fase posterior à contratação, o FA assegura o registo do apoio aprovado na plataforma SircaMinimis.

6.3. RGIC

O RGIC permite aos governos da UE a possibilidade de concederem montantes mais elevados de dinheiros públicos a um conjunto mais vasto de empresas, sem necessidade de solicitar previamente a autorização da Comissão. A sua aplicação e consequente isenção de notificação depende do cumprimento escrupuloso de todos os seus critérios.

As medidas adotadas com base no RGIC não têm de ser notificadas. Contudo, sempre que o montante de uma concessão individual por empresa ou por projeto exceda os limiares de comunicação definidos no Regulamento é necessária a notificação individual à Comissão, assim como a respetiva avaliação pormenorizada, no âmbito do seu enquadramento nas temáticas versadas pelas orientações da Comissão, antes de a medida poder ser concedida.

De acordo com o estabelecido no seu artigo 8.º, podem ser cumulados com o RGIC quaisquer outros Auxílio de Estado relacionados com os mesmos custos elegíveis, desde que essa cumulação não ultrapasse a intensidade máxima prevista ou o montante máximo aplicável, em virtude do RGIC.

Em termos procedimentais, os Auxílios de Estado ao abrigo do RGIC devem ser comunicados à Comissão no prazo de vinte dias úteis desde a entrada em vigor da medida de Auxílio de Estado, o que normalmente acontece após a assinatura do contrato. Esta comunicação é exclusivamente efetuada através da plataforma eletrónica SANI2.

Desta forma, o RGIC é outra peça essencial em matéria de Auxílios de Estado. As entidades concedentes de Auxílios de Estado devem garantir o cumprimento rigoroso das disposições do RGIC, que isentam certos tipos de Auxílios Estatais de notificação à Comissão Europeia, desde que cumpram critérios específicos. Isso inclui:

- A correta aplicação do Regulamento, assegurando que os Auxílios de Estado são concedidos dentro das categorias permitidas e dos limiares financeiros nele estabelecidos.
- Procedimentos de comunicação à Comissão Europeia, quando aplicável, para informar sobre os Auxílios de Estados concedidos ao abrigo do RGIC
- Transparência, controlo, publicidade e monitorização dos Auxílios de Estados concedidos, de modo a garantir que as informações relevantes estão publicamente acessíveis e que há mecanismos de acompanhamento para verificar o cumprimento das regras.
- Estas comunicações são essenciais para garantir a conformidade dos Auxílios de Estado com a legislação europeia, assegurando que todas as fases do processo desde a instrução, comunicação e concessão até à execução estão devidamente documentadas e comunicadas às autoridades competentes.
- Este processo inclui comunicações regulares, relatórios e outras formas de comunicação necessárias para garantir que os Auxílios de Estado estão em conformidade com as regras estabelecidas.

7. RISCOS DE INCUMPRIMENTO

A Comissão dá início a procedimentos formais de investigação relativamente a intervenções públicas, quer na sequência de uma notificação formal de um Estado-Membro, quer na sequência de uma queixa de um concorrente, quer ainda por sua própria iniciativa, na sequência da publicação de comunicados de imprensa.

Nos dois primeiros casos, a Comissão deve proceder a uma análise das intervenções financeiras do Estado submetidas ao seu controlo e tirar as consequências jurídicas em caso de ilegalidade e incompatibilidade destas medidas com o artigo 107.º TFUE.

Na ausência de notificações ou de denúncias, a Comissão investiga por vezes, por sua própria iniciativa, os Auxílios Estatais concedidos às empresas, se tiver dúvidas quanto ao facto de terem sido concedidos em conformidade com as regras em matéria de Auxílios de Estado.

8. CONTROLO *EX POST*

A Comissão mantém sob controlo permanente todos os regimes de Auxílios de Estado existentes nos Estados-Membros. Esta análise é efetuada em cooperação com os Estados-Membros, que devem fornecer todas as informações necessárias à Comissão.

Para garantir que as medidas (baseadas no RGIC) cumprem as regras de forma coerente em toda a UE, é cada vez mais importante que a Comissão acompanhe a forma como os Estados-Membros aplicam os regimes de Auxílios de Estado existentes ou isentos. Por conseguinte, os serviços da Comissão criaram um processo de controlo anual durante o qual selecionam uma amostra de casos de Auxílios de Estado para uma análise mais aprofundada.”

Os serviços da Comissão verificam tanto a conformidade dos regimes selecionados com a sua base jurídica como a sua aplicação.

Os serviços da Comissão obtêm as informações necessárias para o processo de controlo através de pedidos de informação aos Estados-Membros. Os Estados-Membros dispõem normalmente de 20 dias úteis para responder a estes pedidos.

Se as informações fornecidas não forem suficientes para concluir se a medida foi corretamente concebida e aplicada, os serviços da Comissão enviarão novos pedidos de informação ao Estado-Membro.

Os serviços da Comissão tentarão concluir o controlo de uma medida de Auxílio Estatal no prazo de 12 meses a contar do primeiro pedido de informações e informarão o Estado-Membro em causa do resultado.

9. CONCLUSÃO

As medidas adotadas, como o Manual de Procedimentos, a utilização do SircaMinimis, a exigência da declaração de empresa única ou de empresa autónoma e o rigoroso cumprimento do RGIC, constituem um conjunto robusto de ferramentas e práticas que permitem que os Auxílios de Estado sejam concedidos de forma transparente, legal e rigorosamente monitorizada. Estas medidas são fundamentais para garantir a conformidade com as normas da União Europeia, protegendo a concorrência leal e assegurando, assim, a boa gestão dos recursos públicos, bem como as plataformas da Comissão e um conjunto variado de mapas e ampla troca de informação com a Comissão no âmbito da execução dos Auxílios de Estado.

DECLARAÇÃO DE EMPRESA AUTÓNOMA OU DE EMPRESA ÚNICA

Para efeitos do Regulamento (UE) N.º 1407/2013, da Comissão Europeia, de 18 de dezembro de 2013 e do Regulamento (UE) 2023/2831, da Comissão, de 13 de dezembro de 2023, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE aos Auxílio de Estados *de Minimis*, «empresa única» significa todas as empresas que têm, entre si, pelo menos uma das seguintes relações:

- a) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;
- b) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;
- c) Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com esta celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
- d) Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última.

As empresas que tenham uma das relações referidas nas alíneas a) a d) por intermédio de uma ou várias outras empresas são igualmente consideradas uma empresa única.»

[Opção A – Empresa Autónoma]

A entidade não se inclui num conjunto de empresas controladas pela mesma entidade que tenham entre si, pelo menos, uma das seguintes relações:

- a) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;
- b) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;
- c) Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
- d) Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto.

Considerando para este efeito, as relações existentes por intermédio de uma ou várias outras empresas que se encontrem relacionadas nos termos acima indicados

[Opção B -Empresa Única]

A entidade inclui-se num conjunto de empresas controladas pela mesma entidade que têm entre si, pelo menos, uma das seguintes relações:

- a) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;
- b) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;
- c) Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
- d) Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto.

Considerando para este efeito, as relações existentes por intermédio de uma ou várias outras empresas que se encontrem relacionadas nos termos acima indicados.

Mais declara que as empresas identificadas em que se verificam as relações acima referidas são as seguintes:

NIF – Denominação Social

NIF – Denominação Social

NIF – Denominação Social

NIF – Denominação Social

Face ao exposto, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão Europeia, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos Auxílios de Estados *de Minimis* a [•] (designação da entidade), com o NIF [•], aqui devidamente representada por [•] (identificação da pessoa singular), na qualidade de [•], e com os devidos poderes legais para o efeito, declara, por corresponder à verdade e sob compromisso de honra, que é uma empresa _____(indicar se é autónoma ou única):

Mais tem perfeito conhecimento que declarar ou atestar falsamente à autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão até um 1 ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, nos termos do artigo 348.º-A do Código Penal e que a fraude na obtenção de subsídio ou subvenção é punível com pena de prisão de 1 a 5 anos e nos casos

particularmente graves, com pena de prisão de 2 a 8 anos, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro.

Data / / O(s) responsável(eis)